



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0001412-23.2012.8.14.0052
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO
CAPIM
SENTENCIADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
SENTENCIADOS: ELAINE FERREIRA ROCHA E OUTROS
Advogado (a): Dr. (a): Luiz Renato Jardim Lopes, OAB/Panº.5325
Procurador (a) de Justiça: Dra. Leila Maria Marques de Moraes
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA.CONCURSO PUBLICO. RECUSA DA
AUTORIDADE COATORA NA FASE DE HABILITAÇÃO EM RECEBER DECLARAÇÃO DE
CONCLUSÃO DE CURSO. ATO COATOR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1-Os impetrantes ajuizaram ação mandamental alegando violação a direito líquido e certo, em razão da suposta
recusa do Prefeito Municipal de São Domingos do Capim, em aceitar, na fase de habilitação, do Edital nº.
001/2011, a declaração de conclusão do curso superior, como documento hábil a comprovar a graduação
exigida no Certame;

2-Direito líquido e certo em mandado de segurança é condição especial da ação, sendo o que resulta de fato
certo, que é aquele capaz de ser comprovado de plano por documento inequívoco, o que não ocorreu in casu já
que na documentação carreada, nos autos, inexistiu o ato coator, bem como de que os impetrantes foram
classificados e aprovados dentro do número de vagas ofertadas para os cargos os quais concorreram;

3-A falta de prova pré-constituída implica em ausência de condição da ação do mandado de segurança, qual
seja, o direito líquido e certo, o que conduz ao indeferimento da inicial;

4- Deve o feito ser extinto por carência de ação, nos termos do art.10 c/c art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009 c/c o
art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973;

5- Reexame Necessário conhecido para reformar a sentença e julgar extinta a ação mandamental.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público,
à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário para reformar a sentença vergastada, e
consequentemente denegar o mandado de segurança, por carência de ação, nos termos do
art.10 c/c art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito,
consoante preceitua o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973.

Sem honorários (Súmula nº. 105 do STJ e 512 do STF).

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 16 de julho de 2018.
Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo.
Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto
Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de REEXAME DE SENTENÇA referente a sentença (fls. 39-42) prolatada pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Domingos do Capim que, nos autos da Ação Mandamental (proc. nº 0001412.23.2012.8.14.0052) proposta por ELAINE FERREIRA ROCHA E OUTROS contra o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM, confirmou a liminar, concedendo a segurança pleiteada para determinar a autoridade coatora que reserve vagas aos impetrantes no Concurso Público nº.001/2012 até a apresentação do documento que comprove a graduação, respeitado o prazo de validade do concurso e eventual prorrogação.

Consta da exordial de fls. 2-9, que os impetrantes foram aprovados no concurso público, para cargo de nível superior, Edital nº.001/2011, sendo convocados para a fase de habilitação, onde deveriam apresentar diversos documentos, dentre eles comprovante de habilitação do curso superior.

Informam que em virtude de seus diplomas estarem em fase de confecção e registro, apresentaram uma declaração de conclusão de curso, expedida pela Faculdade onde concluíram o curso, a qual afirmam não ter sido aceita pela autoridade coatora. Asseveram que o ato coator é arbitrário, razão pela qual deve ser considerado inválido, uma vez que está em desconformidade com as regras jurídicas.

Discorrem sobre a legalidade da nomeação dos concursados.

Sustentam que de acordo com a declaração acostada, nos autos, é incontroverso que se graduaram nos seus respectivos cursos em data anterior à marcada para a posse.

Desta forma entendem ser incontroverso que estavam habilitados para o exercício do cargo, o qual foram aprovados, não sendo razoável serem prejudicados pela demora na expedição do diploma, máxime comprovaram que o nível de escolaridade foi satisfeito.

Argumentam que o diploma registrado não dependia dos impetrantes, mas do Ministério da Educação. Asseveram que o curso foi ministrado pela Universidade, o que gera presunção de reconhecimento do MEC.

Ao final, pugnaram pelo deferimento da liminar para que as autoridades coadoras aceitem a declaração de conclusão do curso superior com apto a comprovar a graduação dos impetrantes.

Juntam documentos de fls. 10-25.

Às fls.27-30, a juíza a quo deferiu a liminar determinando ao impetrado que reservasse as vagas para os impetrantes, no Concurso Público nº.001/2012, até a apresentação da documentação que comprovasse a graduação, respeitado o prazo de validade do concurso e eventual prorrogação, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), revertida em favor do impetrante prejudicado.

Certidão de que decorreu o prazo sem as informações da autoridade coatora (fl.35).

Na primeira instância o Ministério Público manifesta-se pela confirmação da medida liminar, conceda a segurança, às fls.36-37.

Sentença prolatada às fls. 39-42.

Certidão de que não houve a interposição de recurso voluntário (fl.47).



Distribuído os autos à Desa. Edineia Oliveira Tavares (fl.49).

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pela manutenção da sentença (fls. 53-57).

Considerando a Emenda Regimental nº.05/2016, bem como a opção em compor as seções e turmas de direito privado, a Desa. Edineia Oliveira Tavares determina a redistribuição do feito (fl.58).

Redistribuído o feito, coube-me a relatoria (fl.59).

Às fls.61-65, o impetrante/ Elison Machado de Souza peticiona requerendo que seja determinado ao juízo a quo que execute a sentença e por conseguinte, seja nomeado ao cargo de língua portuguesa para o qual foi aprovado, e em caso de descumprimento seja arbitrada multa e honorários advocatícios nos termos do art.523, §1º do CPC/2015.

Junta documentos de fls.66-69.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Reexame Necessário e passo a analisar a matéria devolvida.

O mandado de segurança, em razão de não admitir dilação probatória, exige a demonstração incontestável dos fatos e provas, de forma pré-constituída, para a caracterização do suposto direito líquido e certo.

No caso em tela, conforme reportado alhures, os impetrantes afirmam que tiveram seu direito líquido e certo violado, em razão do impetrado não receber a declaração de conclusão de curso, expedida pela Faculdade onde concluíram o curso, já que na fase de habilitação do Concurso Público, Edital nº.001/2011, os diplomas de graduação, ainda não haviam sido emitidos pelo Ministério da Educação.

É vedado ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo do acerto ou desacerto dos critérios aplicados em prova de concurso público, consistindo tal atitude em interferência entre os Poderes da República.

Contudo, de acordo com as provas carreadas, nos autos, os impetrantes subsidiaram o seu direito líquido e certo da autoridade coatora aceitar como válido a Declaração de conclusão do Curso Superior, na fase de habilitação do certame, os seguintes documentos: procuração ad judícia (fls. 10-14), cópia do Edital de Convocação nº.01/2012 (fl.15), cópia Anexo I (fls.16-20), cópia da decisão interlocutória do processo nº.00013066120128140052 impetrado por Ana Selma Lopes Pires e outros (fls.21-25).

Ocorre que a documentação acima mencionada não permite a aferição do pretense direito invocado, vez que inexistente nos autos, qualquer documento



acerca da negativa da autoridade coatora quanto a não aceitação do documento intitulado Declaração de conclusão do Curso superior.

Desta forma, como consignado alhures, no mandado de segurança é imprescindível a prova pré-constituída do ato coator ilegal ou abusivo para se verificar a ocorrência de afronta ao direito postulado, o que não ocorreu in casu.

Destarte, para aferição da veracidade dos fatos aduzidos, seria necessária a abertura de prazo para que os impetrantes juntassem documentos que evidenciassem o direito vindicado, o que é incabível em sede de rito sumaríssimo do writ, porquanto não se admite dilação probatória. É que, direito líquido e certo é o que emana de fato estreme de dúvida e posto à mostra desde logo, mediante documentos juntados à inicial.

Assim é o ensinamento do Ministro Adhemar Ferreira Maciel, citado por Sergio Ferraz (In Mandado de Segurança: 2006/Pg.46):

A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um 'processo de documentos', exigindo prova pré-constituída. Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial, não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação. Em suma: prova não se presume, aqui, deve vir com a inicial.

Ainda sobre o tema, Cassio Scarpinela Bueno preleciona:

O que releva, para a superação de seu juízo de admissibilidade, é que os fatos sejam adequadamente provados de plano, sendo despcienda qualquer dilação probatória, ao que ao arredo do procedimento do mandado de segurança.

Por isso mesmo é que direito líquido e certo não deve ser entendido como mérito do mandado de segurança, isto é, como sinônimo do conflito de interesses retratado pelo impetrante em sua petição inicial e levado para a solução definitiva ao Estado-juiz. Direito líquido e certo é apenas uma condição da ação do mando de segurança, assimilável ao interesse de agir e que, uma vez presente, autoriza o questionamento do ato coator por essa via especial e de rito sumaríssimo, desconhecido pelas demais ações processuais civis. (in, Mandado de Segurança. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008).

No mesmo sentido ensinam José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo:

O mandado de segurança deverá ser utilizado quando o postulante puder comprovar, de plano, a existência de fato jurídico certo, determinado e inconteste, ou seja, o que comumente se denomina de direito subjetivo líquido e certo (individual e coletivo).

Todavia, em algumas hipóteses, o mandado de segurança não será a via adequada para a solução do litígio. Há situações em que, ainda que praticado o ato coator, o impetrante não terá a comprovação cabal de sua posição jurídica, através de prova pré-constituída, e necessitará de instrução probatória complementar (por exemplo, oitiva de testemunha). Isto inviabilizará a escolha do processamento comum, incidindo, se for o caso, o disposto no art. 461 do CPC. (in, Mandado de Segurança Individual e Coletivo. Comentários à Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, pag. 89).

À luz das lições acima, resta patente que a falta de prova pré-constituída implica em ausência de condição da ação do mandado de segurança, qual seja, o direito líquido e certo, o que conduz ao indeferimento da inicial.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - INAPTIDÃO EM EXAME MÉDICO - EXTINÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1- O mandado de segurança é remédio constitucional que visa amparar direito líquido e certo, exigindo-se que haja prova pré-constituída, porque não admite dilação probatória; 2- No mandado de segurança as alegações do impetrante devem ser comprovadas de plano, junto com a inicial; 3- Não havendo demonstração do direito líquido e certo postulado diante da



insuficiência de provas, o mandado de segurança deve ser extinto. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.032759-7/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/08/0017, publicação da súmula em 24/08/2017)

Logo, resta evidente nestes autos a ausência de prova tendente a demonstrar a ocorrência do ato apontado como coator, no qual haveria a violação ao alegado direito líquido e certo dos impetrantes, fato este que conduz ao reconhecimento de que o mandamus carece de prova pré-constituída.

Em sendo assim, não há como deferir o petitório acostado às fls.61-63 e 64-65, qual seja, a nomeação do impetrante/ Elison Machado de Souza para o cargo de professor de língua portuguesa, a uma porque inexistente prova pré-constituída do direito alegado e a duas sequer consta o nome do impetrante, no referido cargo, no anexo I (fl.18).

Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário para reformar a sentença vergastada, e consequentemente denegar o mandado de segurança, por carência de ação, nos termos do art.10 c/c art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, consoante preceitua o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973.

Sem honorários (Súmula nº. 105 do STJ e 512 do STF).

É o voto.

Belém-PA, 16 de julho de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora